

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº. , DE 2008
(Do Sr. Hugo Leal)**

Solicita ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão informações sobre procedimentos adotados para as consignações facultativas em folha de pagamento.

Senhor Presidente

Com fundamento no art. 50, §2º da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvida a Mesa, requeiro sejam solicitadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão as informações abaixo relacionadas, sobre consignações facultativas em folha de pagamento realizadas no âmbito daquele Ministério:

- 1) Qual o fundamento ou justificativa legal para restringir a atuação de associações e cooperativas de servidores que não representam exclusivamente servidores públicos federais ou que não mantenham um número mínimo de associados, conforme previsto no art. 4º,V e VI e art. 10, II, "b"do Decreto nº 6.386, de 29.02.08? Qual o tratamento que esse Ministério pretende dar às Associações já constituídas anteriormente à edição desse Decreto – até mesmo há mais de dois anos, antes mesmo da edição do Decreto nº 4.961, de 20.01.04, que continha dispositivo restritivo análogo no seu art. 5º - e que representam mais de uma categoria de servidores públicos, em mais de uma esfera da Federação?
- 2) Qual o sentido e alcance da norma constante do inciso V do art.4º do Decreto nº 6.386, de 29.02.08, que prevê como consignação facultativa tão somente a “**contribuição** em favor de associação constituída exclusivamente por servidores públicos cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE (...)”? A intenção é impedir a atuação das Associações como consignatárias de descontos referentes a planos de saúde, seguro de vida, cartões de compra e outros que a lei não veda a atuação dessas entidades, que tradicionalmente já mantém parcerias com empresas que atuam nas áreas de saúde, seguro, cartões de compra e outras, objetivando o oferecimento desses serviços os seus associados?
- 3) Qual o sentido e alcance da norma constante do inciso III do art.4º do Decreto nº 6.386, de 29.02.08, que prevê como consignação facultativa a “mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro”? As Associações de Servidores estão impedidas de serem consignatárias de mensalidades relativas a seguros de vida de servidores federais, cujas

apólices tenham sido emitidas por empresas de seguro regularmente constituídas?

4) Qual o fundamento ou justificativa legal para restringir no art. 10, II do Decreto nº 6.386, de 29.02.08, o cadastramento de novas Associações, considerando a proteção constitucional constante do art. 5º, XVIII e XXI da Constituição Federal?

5) Qual o tratamento que esse Ministério pretende dar às despesas efetivadas pelos servidores públicos com os denominados cartões de compra que, diferentemente dos cartões de crédito tradicionais, não envolvem a concessão de empréstimos ou a cobrança de juros, mas tão somente o parcelamento de compras concedido por estabelecimentos comerciais conveniados com as instituições responsáveis por esses cartões, entre as quais podem encontrar-se Associações de Servidores? Há intenção de restringir esta prática aos cartões de crédito e das exclusividade às instituições financeiras para atuarem como consignatárias dos descontos efetivados por esse serviço? Em caso positivo, qual a justificativa e o fundamento legal para esta decisão?

JUSTIFICAÇÃO

Durante a nossa gestão à frente da Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado do Rio de Janeiro, de janeiro de 1999 a março de 2002, tivemos a oportunidade de conhecer reivindicações dos servidores públicos estaduais e de entidades representativas desses servidores, discutí-las e aprovar a edição do Decreto nº 25.547, de 30.08.1999, que “dispõe sobre as averbações facultativas em folha de pagamento e dá outras providências”, posteriormente alterado pelos Decretos nº 27.232, de 05 de outubro de 2000, nº 41.050, de 05 de dezembro de 2007 e nº 41.080, de 17 de dezembro de 2007. Também foram editadas a Resolução SARE nº 2821, de 30 de novembro de 1999, que “disciplina a aplicação do Decreto nº 25.547, de 30 de agosto de 1999”, alterada pela Resolução SARE nº 2978, de 30 de agosto de 2002, que “altera o Parágrafo Único do art. 8º da Resolução SARE nº 2821, de 30 de novembro de 1999”, bem como a Resolução SARE nº 2903, de 09 de abril de 2001, que disciplina o credenciamento de entidades consignatárias do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”. Esta Legislação foi sendo aperfeiçoada e complementada pelas Resoluções SARE nº 3.009, de 24 de julho de 2003, que “dispõe sobre os requerimentos de cancelamento de descontos em folha, nas hipóteses de alegação de fraude contra servidores”; nº 3023, de 04 de dezembro de 2003, que “regulamenta o fornecimento e o controle de chaves de acesso às ferramentas próprias, para os agentes credenciados das entidades consignatárias, nas operações que envolvam consignações em folha de pagamento e dá outras providências”; nº 3.048, de 25 de novembro de 2004, que “regulamenta a divulgação das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras devidamente credenciadas junto a

esta Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Estado do Rio de Janeiro"; nº 3.049, de 25 de novembro de 2004, que "estabelece prazo máximo de financiamento e limite máximo para as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras credenciadas como entidades consignatárias junto a Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Estado do Rio de Janeiro"; nº 3.069, de 28 de março de 2006, que "disciplina a Substituição de CONSIGNATÁRIAS Credoras e dá outras providências"; e nº 3.081, de 28 de setembro de 2006, que "estabelece limite máximo para as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras credenciadas como entidades consignatárias junto a Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Estado do Janeiro".

O que sempre orientou as iniciativas da SARE-RJ (atualmente SEPLAG – Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro) nesta matéria, que chegou a ser muito discutida no âmbito dos encontros dos Secretários de Estado de Administração promovidos pelo CONSAD – Conselho Nacional de Secretários de Estado de Administração, foi o interesse em atender as justas reivindicações dos servidores públicos, canalizadas por meio das suas entidades representativas nas mais diferentes modalidades - Associações, Cooperativas e Sindicatos -, que desejavam obter alternativas de empréstimos a juros mais baixos, de prestação de serviços a preços mais compatíveis com as suas realidades e de compras parceladas sem o pagamento de taxas, correção monetária ou juros. Isto tudo, de preferência e sempre que fosse possível, por intermédio dessas entidades, às quais os servidores têm mais acesso para reclamar seus direitos, na hipótese de estarem sendo lesados.

Portanto, sempre veio em primeiro lugar o servidor, em segundo as instituições que os representam e em seguida as demais entidades interessadas na prestação dos mais diversos serviços, desde os segmentos de planos de saúde, aposentadoria, seguros, educacionais e de lazer, até os Bancos públicos e privados.

No caso do Governo Federal, parece-nos que as entidades representativas dos servidores públicos, que têm forte proteção constitucional nos arts. 5º e 8º da Constituição Federal, não estão tendo o mesmo tratamento. Salvo eventuais erros de interpretação, a primeira vista, há no Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, que "regulamenta o art.45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE", de um lado, diversas restrições à atuação dessas entidades representativas de servidores públicos que, a nosso juízo, não têm amparo na legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, cujas justificativas devem ser melhor explicitadas. De outro, está explícito no texto uma grande abertura para atuação das instituições financeiras – leia-se bancos – como consignatárias, situação esta não prevista anteriormente sob a égide do Decreto Federal nº 4.961, de 20 de janeiro de 2004, que "regulamenta o art.45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas da administração direta,

autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, e dá outras providências". A regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 6.386/2008, é complementada pela Portaria nº 60, de 20 de março de 2008, do Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e pela Portaria Normativa nº 1, de 20 de março de 2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, que "estabelece orientações aos órgãos sobre o processamento das consignações em folha de pagamentos do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, fixa condições para o cadastramento e recadastramento de consignatários no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências".

Não há nada de errado com a abertura para a atuação dos Bancos como consignatários nos negócios que atuam, principalmente se houver os controles necessários na cobrança de juros, taxas de serviços e limites de endividamento do servidor, que proporcionem vantagens para os servidores. O que não deve ocorrer é a diminuição do campo de atuação permitido pela legislação em vigor, ou a não abertura correspondente nesse campo, para as entidades representativas dos servidores públicos. A estes, na condição de consignados, deve caber a escolha, de acordo com a melhor proposta e a credibilidade da instituição, da entidade consignatária ou destinatária dos descontos incidentes sobre respectiva remuneração, subsídio ou provento.

Diante do exposto, é importante que a Câmara dos Deputados encaminhe este Requerimento de Informação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de que fiquem esclarecidas as dúvidas suscitadas pelas perguntas formuladas e esta Casa Legislativa possa posicionar-se quanto aos pleitos que vêm chegando aos seus membros, principalmente oriundos de entidades que representam servidores públicos federais.

Sala das Sessões, de junho de 2008

**Deputado Hugo Leal
(PSC/RJ)**

ANEXO DO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº /2008

LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETOS

- Decreto nº 25.547, de 30 de agosto de 1999, que “dispõe sobre a averbações facultativas em folha de pagamento e dá outras providências”;

Foi alterado pelos:

- Decreto nº 27.232, de 05 de outubro de 2000, que “altera o Decreto nº 25.547, de 30 de agosto de 1999, que dispõe sobre a averbações facultativas em folha de pagamento e dá outras providências”;
- Decreto nº 41.050, de 05 de dezembro de 2007, que “altera Decreto nº 25.547, de 30 de agosto de 1999, e dá outras providências”;
- Decreto nº 41.080, de 17 de dezembro de 2007, que “altera o Decreto nº 25.547, de 30 de agosto de 1999, que dispõe sobre a averbações facultativas em folha de pagamento e dá outras providências”

RESOLUÇÕES

- Resolução SARE nº 2821, de 30 de novembro de 1999, que “disciplina a aplicação do Decreto nº 25.547, de 30 de agosto de 1999”;

- Resolução SARE nº 2978, de 30 de agosto de 2002, que “altera o Parágrafo Único do art. 8º da Resolução SARE nº 2821, de 30 de novembro de 1999.”

- Resolução SARE nº 2903, de 09 de abril de 2001, que disciplina o credenciamento de entidades consignatárias do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”

- Resolução SARE nº 3.009, de 24 de julho de 2003, que “dispõe sobre os requerimentos de cancelamento de descontos em folha, nas hipóteses de alegação de fraude contra servidores”;

- Resolução SARE nº 3023, de 04 de dezembro de 2003, que “regulamenta o fornecimento e o controle de chaves de acesso às ferramentas próprias, para os agentes credenciados das entidades consignatárias, nas operações que envolvam consignações em folha de pagamento e dá outras providências”;

- Resolução SARE nº 3.048, de 25 de novembro de 2004, que “regulamenta a divulgação das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras devidamente credenciadas junto a esta Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Estado do Rio de Janeiro”;

- Resolução SARE nº 3.049, de 25 de novembro de 2004, que “estabelece prazo máximo de financiamento e limite máximo para as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras credenciadas como entidades consignatárias junto a Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Estado do Rio de Janeiro”;

- Resolução SARE nº 3.069, de 28 de março de 2006, que “disciplina a Substituição de CONSIGNATÁRIAS Credoras e dá outras providências”;

- - Resolução SARE nº 3.081, de 28 de setembro de 2006, que “estabelece limite máximo para as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras credenciadas como entidades consignatárias junto a Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Estado do Rio de Janeiro”.

LEGISLAÇÃO DA UNIÃO

LEIS

- Parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.”

DECRETOS

- Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, que “regulamenta o art.45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE .

PORTRARIAS

- Portaria nº 60, de 20 de março de 2008, que limita as taxas de juros cobradas nas operações de empréstimos descritas nos incisos VIII, IX e X do art. 4º do Decreto nº 6.386/2008.
- Portaria Normativa nº 1, de 20 de março de 2008, que “estabelece orientações aos órgãos sobre o processamento das consignações em folha de pagamentos do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, fixa condições para o cadastramento e recadastramento de consignatários no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências”